



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**DA IMPUGNAÇÃO JUDICIAL DE DELIBERAÇÕES DO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DAS SOCIEDADES
ANÓNIMAS**

Tese apresentada para obtenção do grau de Mestre em Direito

Orientador: Mestre Armando Manuel Triunfante

por Sara de Aragão e Brito Matos

ESCOLA DE DIREITO DO PORTO

Junho de 2011

ÍNDICE

1. Delimitação do tema e sistematização adotada	6
2. O regime da arguição das invalidades das deliberações do conselho de administração previsto no art. 412.º do CSC	7
2.1. Considerações prévias	7
2.2. A crescente importância do conselho de administração e distanciamento face à assembleia geral	8
2.3. O regime do art. 412.º do CSC	12
2.3.1. Legitimidade.....	13
2.3.2. Prazos	16
2.3.3. Meios de sanção e dever de não execução de deliberações nulas	18
3. O problema da impugnação judicial suscitado pelo art. 412.º do CSC - Posições em confronto	21
3.1. Argumentos contra a admissibilidade de impugnação judicial	21
3.1.1. A questão da constitucionalidade do art. 412.º do CSC.....	23
3.2. Argumentos a favor da impugnação judicial – subsidiariedade ou alternatividade?.	26
3.3. Posição adotada	35
4. Conclusões	39
Bibliografia.....	43

ABREVIATURAS E SIGLAS

A.	Autor
AAFD	Associação Académica da Faculdade de Direito (Lisboa)
Ac.	Acórdão(s)
al. (als.)	Alínea(s)
art. (arts.)	Artigo(s)
<i>BFD</i>	<i>Boletim da Faculdade de Direito (Coimbra)</i>
CC	Código Civil
CCom	Código Comercial
Cfr. ou Cf.	Confrontar; Confirmar
CEJ	Centro de Estudos Judiciários
cit. (cits.)	Citada(o) ou Citadas(os)
CPC	Código de Processo Civil
CRP	Constituição da República Portuguesa
CSC	Código das Sociedades Comerciais
DL	Decreto-Lei
<i>DSR</i>	<i>Direito das Sociedades em Revista</i>
ed. (eds.)	Edição (Edições)
<i>IDET</i>	<i>Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho</i>
<i>LSA</i>	<i>Ley de Sociedades Anónimas</i>
<i>LSC</i>	<i>Ley de Sociedades de Capital</i>
n.º (n.ºs)	Número(s)
Nt.	Nota
<i>op.</i>	<i>Obra</i>
p. (pp.)	Página(s)
proc.	Processo
reimp.	Reimpressão
<i>RDS</i>	<i>Revista de Direito das Sociedades</i>
ss.	Seguintes
STJ	Supremo Tribunal de Justiça

TC	Tribunal Constitucional
TRP	Tribunal da Relação do Porto
v.g.	<i>Verbi gratia (por exemplo)</i>
Vd.	<i>Vide</i>
vol.	Volume
UCP	Universidade Católica Portuguesa
Últ.	Último

Agradecimentos

Ao Dr. Armando Triunfante, pela orientação inexcelente,
pautada pelo rigor, atenção e motivação.

A toda a minha família, namorado e amigos, pela enorme
confiança que sempre depositaram em mim.

Aos meus Pais, um profundo obrigado, porque sem eles
nada disto teria sido possível.

1. Delimitação do tema e sistematização adoptada

Através do presente estudo, propomo-nos explorar a problemática suscitada pelo regime previsto no art. 412.º do CSC: em face do preceituado nesta norma é ou não admissível impugnar judicialmente – directa ou subsidiariamente – as deliberações do conselho de administração das sociedades anónimas?

Iniciaremos a nossa exposição apontando a principal razão pela qual esta matéria tem vindo a gerar interesse doutrinal e jurisprudencial, designadamente em virtude da crescente importância do conselho de administração no seio das sociedades anónimas em detrimento da assembleia geral.

De seguida, passaremos à análise dos vários pontos do art. 412.º do CSC, nomeadamente, legitimidade, meios de reacção, possibilidade de ratificação e prazos.

Iremos abordar toda esta temática do ponto de vista do accionista, apesar de, como adiante veremos, este não ser o único sujeito legitimado pela norma em apreço.

Procuraremos, sobretudo, descortinar quais os meios de reacção que o art. 412.º do CSC coloca ao dispor do accionista para reagir contra deliberações inválidas do conselho de administração, analisando, nesta fase, diferentes interpretações doutrinárias e jurisprudências que o regime previsto permite: são estas deliberações susceptíveis de impugnação judicial? Impõe a lei o recurso prévio e necessário aos mecanismos internos ou, pelo contrário, pode o accionista recorrer em primeira instância às vias judiciais?

Paralelamente, apreciaremos a questão da eventual inconstitucionalidade da norma, concretamente, a jurisprudência constante do Acórdão do TC n.º 415/2003, de 24 de Setembro e respectivas repercussões.

Sempre que se afigure oportuno, referiremos, ainda, outros acórdãos exemplificativos das diferentes posições em confronto.

Por fim, terminaremos o presente estudo apresentando o entendimento que perfilhamos e, ainda, as conclusões que retiramos de toda a exposição.

2. O regime da arguição das invalidades das deliberações do conselho de administração previsto no art. 412.º do CSC

2.1. Considerações prévias

A função deliberativa do conselho de administração de uma sociedade anónima não se desenvolve num “espaço vazio de direito”¹. Perceber e analisar quais os meios de reacção que a lei faculta ao accionista com direito de voto que, vendo os seus interesses lesados, pretenda impugnar uma deliberação inválida tomada pelo conselho de administração, revela-se de uma extrema importância: “numa altura em que ainda se vivem os efeitos nefastos de uma crise à escala mundial importa recuperar o tema da impugnação das deliberações inválidas do Conselho de Administração”².

Serão tais deliberações directamente impugnáveis pelos accionistas perante os tribunais judiciais ou impõe-se que aqueles esgotem os mecanismos internos de controlo das invalidades das deliberações, isto é, que recorram, em primeira instância, à impugnação da deliberação inválida perante a assembleia geral ou perante o próprio conselho de administração? No limite, estará o accionista com direito de voto totalmente impedido de impugnar judicialmente uma deliberação inválida do conselho de administração?

Com efeito, os ordenamentos jurídicos tendencialmente mais próximos do nosso, tais como o espanhol, o italiano, o alemão e o francês, apresentam regimes díspares e alguns deles não prevêm (ou não previam até há pouco tempo atrás) qualquer solução legal concreta para o problema específico de que aqui nos ocupamos. De salientar que, como oportunamente veremos, naqueles ordenamentos em que o legislador se debruçou especificamente sobre esta matéria, deparamo-nos com soluções que desaguam no sentido da admissibilidade da impugnação judicial directa de deliberações do conselho de administração.

¹ Expressão de FRANCESCO GALGANO, *Diritto commerciale – le società*, Zanichelli Bologna, ed. 1996/97, p. 270, também citado por NOGUEIRA SERENS, «Notas sobre a sociedade anónima», *BFD*, Studia Iuridica 14, 2.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 1997, p. 79.

² Nestes termos, RICARDO FALCÃO, «Da impugnação judicial directa das deliberações do conselho de administração», *RDS*, II (2010), n.º 1-2, Almedina, Coimbra, 2010, p. 311.

Em qualquer caso, a solução adoptada pelo legislador português é original³, uma vez que a redacção do art. 412.º do CSC não se inspirou em nenhum dos mencionados ordenamentos jurídicos. Por esta razão a nossa exposição restringir-se-á, em grande parte, ao plano meramente interno, sem descurar pontuais referências ao direito comparado.

2.2. A crescente importância do conselho de administração e distanciamento face à assembleia geral

Antes de prosseguir, importa fazer uma especial referência ao papel que as sociedades comerciais, em geral, e o conselho de administração das sociedades anónimas, em particular, assumem na actualidade.

Com efeito, “os progressos da Ciência do Direito e a multiplicação exponencial das normas em presença levaram às construções complexas que subjazem à personalidade colectiva”⁴. No centro de toda esta problemática, encontramos a administração das sociedades anónimas. Assistimos, cada vez mais, a uma inversão de papéis no âmbito institucional e organizativo das sociedades: o conselho de administração surge como o centro de tomada das decisões em detrimento da assembleia geral.

Recorde-se que a concepção clássica vigente durante o CCom de 1833 e o de 1888, e também no decurso do CCom de 1966 (introduziu dois preceitos sobre o funcionamento da administração de associações e sociedades), apenas atribuía aos administradores das sociedades anónimas a competência para executar a vontade da sociedade, que, por sua vez, era determinada pela assembleia geral. Desta forma, os administradores encontravam-se unidos à sociedade através de um simples contrato de mandato⁵, e portanto, todos os actos por eles praticados teriam de ser ratificados pela

³ Neste sentido, BRITO CORREIA, «Deliberações do conselho de administração das sociedades anónimas», *Problemas de Direito das Sociedades*, IDET, Almedina, Coimbra, 2008, ponto 7, p. 400, COUTINHO DE ABREU, *Governança das sociedades comerciais*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2010, p. 141 e RICARDO FALCÃO, *op. cit.*, p. 318.

⁴ MENEZES CORDEIRO, *Manual de direito das sociedades, I, Das sociedades em geral*, 3.ª ed., Almedina, Coimbra, 2011, p. 839.

⁵ Sobre o mandato dos administradores, cfr. BRITO CORREIA, *Os administradores de sociedades anónimas*, Almedina, Coimbra, 1993, pp. 376 e ss.

assembleia geral para que vinculassem a sociedade. Os administradores estavam, pois, dependentes e subordinados à vontade da assembleia geral.

Diferentemente, assistimos, nos dias de hoje, a uma inversão dos poderes dos órgãos da sociedade anónima, sendo a “administração das sociedades que constitui o cerne do Direito das Sociedades: ponto em torno do qual tudo orbita e destino final de todas as construções e institutos”⁶.

Esta reviravolta no seio das sociedades comerciais ressalta, inclusivamente, do facto de o legislador ter reservado um espaço de poder *próprio e irrestringível* para o órgão de administração (v. g. arts. 373.º, n.º 3 e 405.º, n.º 2 do CSC)⁷. Mas o legislador português não ficou por aqui e foi ao ponto de não admitir que os sócios deliberem sobre matérias de gestão da sociedade. A sua função nesta matéria esgota-se no direito de eleger e destituir os membros do conselho de administração: nas palavras de PEDRO MAIA⁸ os sócios apenas exercem uma gestão indirecta da sociedade.

Com efeito, o conselho de administração⁹ é o órgão encarregado da gestão da sociedade, cabendo-lhe praticar todos os actos conducentes à realização do objecto social e à respectiva representação, o que leva, forçosamente, a que as regras destinadas às sociedades se afigurem, nas palavras de MENEZES CORDEIRO¹⁰ como “comandos dirigidos às administrações”, uma vez que as “decisões societárias mais relevantes são as dos administradores”.

Correntemente, as legislações societárias atribuem a estes órgãos a condução da actividade social com muito maior predominância do que à própria assembleia geral¹¹. E a importância deste fenómeno é tanto maior quanto mais proeminentes se afiguram as sociedades comerciais, em crescente proliferação.

O conselho de administração caracteriza-se como um órgão permanente, colegial e deliberante, que se perpetua por todo o tempo de duração da sociedade e cuja

⁶ Assim o expõe MENEZES CORDEIRO, *op. cit.*, ponto IV, p. 840. Com o mesmo entendimento, vd. BRITO CORREIA, «Deliberações do conselho de administração...», cit., ponto 8, p. 400.

⁷ Para um maior desenvolvimento sobre a distribuição legal de competências entre a assembleia geral e o conselho de administração, vd. PEDRO MAIA, «Função e funcionamento do conselho de administração das sociedades anónimas», *BFD*, *Stvdia Iuridica* 62, Coimbra Editora, Coimbra, 2002, pp. 137 e ss.

⁸ Cfr. *Últ. A. e ob. cits.*, pp. 137-138.

⁹ Sobre as competências do conselho de administração, vd. BRITO CORREIA, «Deliberações do conselho de administração...», cit., p. 407 e OLAVO DA CUNHA, *Direito das sociedades comerciais*, 4.ª ed., Almedina, Coimbra, 2010, pp. 748 a 752.

¹⁰ MENEZES CORDEIRO, *op. cit.*, ponto III, p. 840.

¹¹ Vd. a este propósito, ARMANDO TRIUNFANTE, *A tutela das minorias nas sociedades anónimas – Direitos individuais*, Coimbra Editora, Coimbra, 2004, p. 190.

essencialidade se impõe na medida das necessidades de administração das grandes empresas. As obrigações dos administradores – dirigir, administrar e conduzir a gestão social - não têm um conteúdo predeterminado, consubstanciando, ao invés, conceitos abertos que vão sendo sucessivamente preenchidos consoante as circunstâncias do exercício do cargo, do tipo legal e social de sociedade, entre outros critérios, mas tendo sempre como ponto de referência as noções de *diligência* e de *interesse da sociedade*¹².

As atribuições conferidas aos administradores assumem, pois, um papel fundamental para a vida social. No direito societário português, o ponto de viragem no tocante à administração das sociedades comerciais deu-se com a reforma de 2006¹³, através da qual foram dados dois passos importantes em nome do governo das sociedades: alterou-se o art. 64.º do CSC¹⁴ e introduziu-se o *business judgement rule*.

Sem nos alongarmos em demasia nesta vasta temática que envolve o preceito do art. 64.º do CSC, entendemos ser fundamental, dada a sua relevância para o tema que nos propomos a desenvolver, fazer uma breve referência às características e conteúdo do laço que une os administradores à sociedade, concretizado em dois vectores fundamentais: o dever de cuidado e o dever de lealdade. É essencial conhecermos o art. 64.º do CSC, origem e ponto de partida de todas as normas que impõem deveres (complementares) aos administradores, na medida em que as deliberações do conselho de administração e a sua eventual invalidade, serão avaliadas tendo como factor de ponderação o interesse social e os deveres que impendem sobre os titulares do órgão de administração.

¹² Para um maior aprofundamento do dever de diligência dos administradores e critérios a adoptar durante a vigência da anterior redacção do art. 64.º do CSC (antes da reforma de 2006, introduzida pelo DL n.º 76-A/2006, de 29 de Março), *vd.* DUARTE RODRIGUES, *Administração das sociedades por quotas e anónimas – Organização e estatuto dos administradores*, Livraria Petrony Lda., Lisboa, 1990, pp. 174 e ss.

¹³ Reforma introduzida pelo DL n.º 76-A/2006, de 29 de Março. Debruçando-se sobre a actuais conceitos da nova redacção do mesmo art., *vd.* PAIS DE VASCONCELOS, «Business judgment rule, deveres de cuidado e de lealdade, ilicitude e culpa e o artigo 64.º do Código das Sociedades Comerciais», *DSR*, ano 1, vol. 2, Almedina, Coimbra, 2009, pp. 41 e ss.

¹⁴ Estabelece o actual n.º 1, do art. 64.º do CSC que “*Os gerentes ou administradores da sociedade devem observar:*

a) Deveres de cuidado, relevando a disponibilidade, a competência técnica e o conhecimento da actividade da sociedade adequados às suas funções e empregando nesse âmbito a diligência de um gestor criterioso e ordenado; e
b) Deveres de lealdade, no interesse da sociedade, atendendo aos interesses de longo prazo dos sócios e ponderando os interesses dos outros sujeitos relevantes para a sustentabilidade da sociedade, tais como os seus trabalhadores, clientes e credores.”

A chamada *corporate governance* não é definível em termos jurídicos¹⁵, mas podemos afirmar que “envolve um conjunto de máximas válidas para uma gestão de empresas responsável e criadora de riqueza a longo prazo (...)”¹⁶ Podemos dizer que ficam abrangidas, entre outras, verdadeiras regras jurídicas societárias, como sucede com o art. 64.º do CSC.

O art. 64.º do CSC contém, conforme expõe PAIS DE VASCONCELOS¹⁷, os dois principais deveres que integram a relação fiduciária de gestão entre a sociedade e o administrador: o *dever de cuidado* e o *dever de lealdade*, os quais se situam, hierarquicamente, num nível superior relativamente aos deveres relativos à prática de actos de gestão propriamente ditos, sujeitos a alguma discricionariedade, e através dos quais se traçam aos administradores as linhas de conduta pela quais se devem pautar. Não configurando deveres autónomos, o seu conteúdo só será determinável no caso concreto, tendo em conta o grau de disponibilidade e assiduidade do cargo, a competência técnica, o conhecimento da actividade social e o grau de diligência exigível.

Vejamos com mais pormenor.

O dever de diligência concretiza-se no comportamento que seria de esperar de um “gestor criterioso e ordenado”, parecendo, pois que o legislador, ao não utilizar a fórmula do “bom pai de família”, quis expressamente determinar um nível de exigibilidade superior ao do critério genericamente previsto no direito civil¹⁸. Desta forma, o legislador optou expressamente pela adopção de um critério amplo, ao não enumerar taxativamente o que o administrador deve fazer ou que objectivos deve atingir: apenas estamos certos que o administrador deve prosseguir e defender os interesses dos sócios, enquanto ente colectivo.

Por outro lado, não basta que o administrador se mostre zeloso e diligente, mas também é necessário que seja capaz, informado e competente¹⁹. Comparativamente, no

¹⁵ A este propósito, MENEZES CORDEIRO, *op. cit.*, ponto IV, p. 840, caracteriza como “ambíguo” o universo da *corporate governance*.

¹⁶ Para um maior aprofundamento da matéria relativa ao governo das sociedades em Portugal, vd. MENEZES CORDEIRO, «A crise planetária de 2007/2010 e o governo das sociedades», *RDS*, ano I (2009), n.º 2, Almedina, Coimbra, 2009, pp. 278 a 286.

¹⁷ PAIS DE VASCONCELOS, «Business judgment rule ...», *cit.*, p. 64.

¹⁸ Neste sentido, cfr. MENEZES CORDEIRO, *Código das sociedades comerciais anotado*, Almedina, Coimbra, 2010, p. 1085.

¹⁹ Sobre as várias exigências do art. 64.º do CSC e critérios que estabelece, cfr. ARMANDO TRIUNFANTE, *Código das sociedades comerciais anotado*, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, pp. 59 e ss.

direito espanhol, o art. 127.º da LSA, agora revogado²⁰, sob a epígrafe “*Deberes de Lealtad*”, apresentava-nos uma listagem, quase exaustiva, dos deveres específicos que são impostos aos administradores, não tendo o legislador espanhol, ao contrário do nosso, optado por estabelecer um critério amplo do qual floresceriam diversos deveres complementares. Aliás, refira-se que o art. 127.º da LSA foi veementemente criticado por grande parte da doutrina espanhola, uma vez que, para além de a sistematização adoptada ser excessivamente extensa e não ser, portanto, a mais adequada, o preceito não estabelecia qualquer hierarquização dos deveres, o que pode originar vários problemas práticos²¹. O problema encontra-se actualmente resolvido, uma vez que o actual art. 226.º da LSC adopta uma sistematização semelhante à nossa, recorrendo, pois, a um critério amplo.

Em suma, e para o que aqui nos compete, conclui grande parte da doutrina nacional²² que a redacção mais recente da norma faz coincidir o interesse da sociedade com o interesse dos sócios, pelo que os administradores devem, em primeira linha, lealdade ao interesse da sociedade, estando, assim, afastados interesses que não os dos sócios – trabalhadores, credores e cliente, os quais não deixam de ser merecedores de atenção no momento de tomada de decisão, mas não mais do que elementos externos a ter em consideração.

2.3. O regime do art. 412.º do CSC

Antes de procedermos ao aprofundamento do problema que o art. 412.º do CSC levanta ao nível da impugnação judicial das deliberações do conselho de administração, vejamos qual o mecanismo interno de controlo nele previsto, respectivas legitimidades, prazos e meios de sanção, cuja redacção aqui transcrevemos para um melhor acompanhamento da exposição:

²⁰ Pelo Real Decreto Legislativo 1/2010, de 2 de Julho, cujo actual art. 226.º estabelece: “*Los administradores desempeñaran su cargo como un representante leal en defensa del interés social, entendido como interés de la sociedad, y cumplirán los deberes impuestos por las leyes y los estatutos*”.

²¹ Sobre as críticas apontadas pela doutrina espanhola à redacção do ora revogado art. 127.º da LSA, cfr. CARLOS GÓRRIZ LÓPEZ, «Los deberes de lealtad de los administradores del art. 127 ter LSA», *DSR*, ano 2, vol. 3, Almedina, Coimbra, 2010, pp. 143 a 177.

²² Para um conhecimento dos Autores que assim o sustentam e posições mistas sobre este assunto, *vd.* ARMANDO TRIUNFANTE, *Código das sociedades ...*, cit., p. 63.

1 - O próprio conselho ou a assembleia geral pode declarar a nulidade ou anular deliberações do conselho viciadas, a requerimento de qualquer administrador, do conselho fiscal ou de qualquer accionista com direito de voto, dentro do prazo de um ano a partir do conhecimento da irregularidade, mas não depois de decorridos três anos a contar da data da deliberação.

2 - Os prazos referidos no número anterior não se aplicam quando se trate de apreciação pela assembleia geral de actos de administradores, podendo então a assembleia deliberar sobre a declaração de nulidade ou anulação, mesmo que o assunto não conste da convocatória.

3 - A assembleia geral dos accionistas pode, contudo, ratificar qualquer deliberação anulável do conselho de administração ou substituir por uma deliberação sua a deliberação nula, desde que esta não verse sobre matéria da exclusiva competência do conselho de administração.

4 - Os administradores não devem executar ou consentir que sejam executadas deliberações nulas.

Por seu turno, as invalidades das deliberações do conselho de administração vêm descritas no art. 411.º do CSC, sendo a anulabilidade o *regime-regra*, aplicável aos casos que a lei não comine com a sanção mais gravosa da nulidade (cf. n.º 3, do art. 411.º do CSC).

Note-se que a redacção do art. 411.º do CSC é muito semelhante à do art. 56.º, n.º 1 do CSC, referente às deliberações nulas dos sócios²³. A este propósito, importa ter presente que o art. 411.º, n.º 2 apenas faz uma remissão para os n.ºs 2 e 3, do art. 56.º do CSC, não se aplicando aqui o restante regime previsto para as deliberações dos sócios²⁴.

2.3.1. Legitimidade

Têm legitimidade para requerer a declaração de nulidade ou de anulação de deliberações do conselho de administração, qualquer administrador, ainda que não tenha proferido voto discordante do da maioria vencedora ou que faça parte do conselho à data da deliberação; o conselho fiscal, na qualidade de órgão; e, ainda, qualquer accionista com direito de voto²⁵.

²³ Para um desenvolvimento do regime da nulidade das deliberações dos sócios, *vd.* COUTINHO DE ABREU, *Código das sociedades comerciais em comentário*, vol. I (arts. 1.º a 84.º), IDET, Almedina, Coimbra, 2010, pp. 653 a 664 e OLAVO DA CUNHA, *op. cit.*, pp. 701 e ss.

²⁴ Veja-se, a este propósito, a posição de JOÃO LABAREDA, *Das acções das sociedades anónimas*, AAFD, Lisboa, 1988, p. 217, rodapé (1): entende este Autor que existe um “estrito paralelismo” na enumeração dos arts. 56.º, n.º 1 e 411.º, n.º 1 do CSC, pelo que não vislumbra qualquer razão para mudar de orientação na definição das causas de nulidade quando existam dúvidas.

²⁵ De notar que, o art. 402.º, n.º 2, do Projecto do CSC não conferia legitimidade ao accionista com direito de voto: “A nulidade pode ser declarada pelo próprio conselho ou pela assembleia geral, a requerimento

O exercício deste direito por parte do accionista não exige, pois, a detenção de qualquer percentagem de capital social²⁶, tratando-se de uma “competência estritamente individual”²⁷ configurando, deste modo, uma excepção às regras estabelecidas quanto à convocação da assembleia geral por accionistas e à inclusão de assuntos na ordem do dia²⁸, para as quais se exige a titularidade de 5% do capital social²⁹.

Todavia, importa aqui referir que o contrato de sociedade pode restringir o direito de voto a um certo número de acções, ao abrigo do disposto na al. a), do n.º 2, do art. 384.º do CSC³⁰. Consequentemente, a legitimidade para requerer a invalidade das deliberações do conselho de administração ao abrigo do art. 412.º do CSC pode ficar dependente da união de dois ou mais sócios, na medida em que só através do conjunto das respectivas acções conseguem atingir o direito de voto. Assim, neste caso, restará aos pequenos accionistas o recurso ao direito de agrupamento³¹.

Contrariamente, a solução adoptada pelo direito societário espanhol, prevista no art. 251.º da LSC³², restringe a legitimidade para requerer judicialmente a declaração de nulidade ou anulação das deliberações do conselho de administração, ao accionista ou grupo de accionistas que representem 5% do capital social. Explica ARMANDO

de qualquer administrador ou do conselho fiscal, dentro do prazo de um ano a partir do conhecimento da irregularidade e de não mais de três anos a contar da data da resolução”.

²⁶ RAÚL VENTURA, *Estudos vários sobre sociedades anónimas – comentário ao código das sociedades comerciais*, Almedina, Coimbra, 1992, p. 559, entende que, quanto aos accionistas com direito de voto, nenhuma prova de interesse é exigível, pois a sua legitimação deriva directamente da lei.

²⁷ Expressão utilizada por ARMANDO TRIUNFANTE, *A tutela ...*, cit., p. 191.

²⁸ Cfr. arts. 375.º, n.º 2 e 378.º, n.º 1 do CSC.

²⁹ A este propósito, explica ARMANDO TRIUNFANTE, *últ. op. cit.*, p. 192, que “se a faculdade do art. 412.º, n.º 1, não estivesse prevista, o poder em causa (e que exprime um certo controlo) só poderia ser exercido em assembleia geral, mediante o recurso ao seu próprio direito de voto. Assim sendo, talvez o legislador tenha entendido por adequado permitir apenas o direito de requerer a apreciação àqueles accionistas que já o poderiam fazer no âmbito da assembleia geral.” Acrescenta este Autor, (p. 201, nt. 335), que a excepção admitida pelo art. 412.º, n.º 1, do CSC (qualquer accionista com direito de voto e não exigência da detenção de 5% do capital social) realça a importância desta temática e é um factor demonstrativo da relevância que o legislador atribui a esta matéria.

³⁰ Acresce que esta limitação permitida na al. a), do n.º 2, do art. 384.º do CSC está sujeita a dois requisitos: por um lado, impõe-se que sejam abrangidas todas as acções emitidas pela sociedade e, por outro lado, é necessário que, cumulativamente, fique cabendo um voto, pelo menos, a cada € 1.000,00 de capital. Para um maior desenvolvimento sobre esta matéria, *vd.* NOGUEIRA SERENS, *op. cit.*, pp. 40-41.

³¹ *V.g.* art. 379.º, n.º 5 do CSC.

³² Estabelece o art. 251.º da LSC: “*Los administradores podrán impugnar los acuerdos nulos y anulables del consejo de administración o de cualquier otro órgano colegiado de administración, en el plazo de treinta días desde su adopción. Igualmente podrán impugnar tales acuerdos los accionistas que representen un cinco por ciento del capital social, en el plazo de treinta días desde que tuvieren conocimiento de los mismos, siempre que no hubiere transcurrido un año desde su adopción*”. Note-se que, o legislador manteve intacta a redacção do agora revogado art. 143.º da LSA.

TRIUNFANTE³³ que esta legitimidade activa imposta no direito societário espanhol consubstancia um *verdadero derecho de minoria qualificada*, podendo ser exercido por um ou mais accionistas, dependendo sempre da percentagem de capital social de que são titulares. Acrescenta que esta escolha do legislador espanhol revela um cuidado assinalável e provavelmente justificado, talvez porque a LSA é mais recente do que o nosso CSC. Assim, a exigência da titularidade de 5% do capital social impõe uma acrescida responsabilização na efectivação do direito de impugnação das deliberações do conselho de administração.

Com efeito, não será demais facultar a todo o sócio com direito de voto a possibilidade de perturbar o funcionamento do conselho de administração ou da assembleia geral quando estão em causa, designadamente, deliberações do conselho anuláveis por sofrerem de mero vício de procedimento?

Em resposta a esta questão, pronuncia-se COUTINHO DE ABREU³⁴, entendendo que teria sido preferível adoptar a solução italiana³⁵: os sócios podem impugnar as deliberações do conselho que lesem (directamente) direitos seus. Contudo, na prática, esta “generosidade do legislador”³⁶ português revela-se frustrada, uma vez que os accionistas não conhecem nem têm acesso a grande parte das deliberações do conselho de administração, nem sequer os sócios, enquanto tais, têm o direito de estar presentes nas reuniões do conselho.

Ainda a este propósito, PEREIRA DE ALMEIDA³⁷, partindo do pressuposto de que as deliberações do conselho de administração só têm eficácia externa depois de executadas, entende que, enquanto a deliberação não for executada, ela não pode ser judicialmente impugnada, uma vez que os sócios ou terceiros, lesados nos seus direitos, ainda não têm legitimidade processual ao abrigo do art. 26.º, n.º 1 do CPC.

De referir, ainda, que, na falta de critério legal, no caso de várias das pessoas legitimadas para arguir a invalidade o fazerem para entidades distintas – uma para a

³³ ARMANDO TRIUNFANTE, *últ. op. cit.*, p. 200.

³⁴ COUTINHO DE ABREU, *op. cit.*, pp. 133-134.

³⁵ Por razões estritamente sistemática, optamos por analisar mais adiante (ponto 3.1, pp. 22-23, *infra*), a solução adoptada pelo legislador italiano para o problema da impugnação judicial de deliberações no âmbito das sociedades anónimas.

³⁶ Expressão de COUTINHO DE ABREU, *op. cit.*, p. 134.

³⁷ PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades comerciais – valores mobiliários e mercados*, 6.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, Janeiro/2011, p. 480.

assembleia geral e outra para o próprio conselho – RAÚL VENTURA³⁸ defende que é razoável admitir que a competência é fixada na entidade que primeiro receber o requerimento.

2.3.2. Prazos

O direito de impugnar a deliberação inválida está sujeito a dois prazos³⁹: um ano a contar do conhecimento da irregularidade ou três anos contados da data da deliberação⁴⁰: aplicar-se-á ao caso concreto, aquele que, no caso concreto, terminar em primeiro lugar.

Segundo NOGUEIRA SERENS⁴¹, estes prazos têm por finalidade a satisfação do interesse da sociedade em ver estabilizados os efeitos dos negócios celebrados pelos administradores, mesmo contra as disposições da lei ou do contrato, sem postergar os interesses protegidos pelas normas legais ou contratuais violadas – não se aplicam quando se trate de apreciação pela assembleia geral de actos dos administradores, podendo então a assembleia geral deliberar sobre a declaração de nulidade ou anulação, mesmo que o assunto não conste da ordem do dia (cfr. art. 412.º, n.º 2 do CSC)⁴².

Por outro lado, há Autores que defendem que estes prazos se referem, única e exclusivamente, ao procedimento de impugnação interno, nada interferindo com os prazos normais de direito civil para a anulação dos actos ou com a possibilidade de arguição da nulidade a todo o tempo (cf. art. 286.º do CC)⁴³.

Contrariamente, entende TAVEIRA DA FONSECA⁴⁴ que o art. 412.º do CSC estabelece uma nulidade *atípica*, na medida em que o prazo de um ano estabelecido pela norma, é aplicável à anulabilidade e também à nulidade. Com idêntica opinião, pelo

³⁸ RAÚL VENTURA, *op. cit.*, p. 560.

³⁹ A doutrina divide-se quanto à sua classificação: COUTINHO DE ABREU, *Governança ...*, cit., p. 130 e RAÚL VENTURA, *Estudos Vários ...*, cit., p. 559, classificam-nos como dois prazos de caducidade; ARMANDO TRIUNFANTE, *A tutela ...*, cit., p. 191, nt. 135 e TAVEIRA DA FONSECA, *Deliberações Sociais: suspensão e anulação*, Separata da Revista “Textos” do CEJ, 1994/1995, p. 67., classificam o prazo de um ano como de caducidade e o de três anos como de prescrição.

⁴⁰ Afloração do princípio *favor societatis* (cfr. MENEZES CORDEIRO, *Código das sociedades comerciais ...*, cit., anotação 1.ª ao art. 412.º, p. 1085).

⁴¹ NOGUEIRA SERENS, «Notas sobre ...», cit., p. 68.

⁴² Para maiores desenvolvimentos sobre esta exclusão do n.º 2, *vd.* COUTINHO DE ABREU, *op. cit.*, pp. 131-132 e TAVEIRA DA FONSECA citado por COUTINHO DE ABREU, *op. cit.*, p. 132, rodapé (323).

⁴³ Neste sentido, *vd.* ARMANDO TRIUNFANTE, *A tutela ...*, cit., pp. 198-199 e PEREIRA DE ALMEIDA, *op. cit.*, p. 480.

⁴⁴ TAVEIRA DA FONSECA, *op. cit.*, p. 64.

menos em relação à alínea a), n.º 1, do art. 411.º do CSC, COUTINHO DE ABREU⁴⁵ entende ser defensável que tal nulidade não está sujeita a todo o regime geral da nulidade do negócio jurídico.

Permanece a dúvida: será que se pode aceitar que seja aplicado o mesmo prazo de impugnação para os casos de nulidade e anulabilidade quando se tratam de vícios com graus de gravidade tão díspares?

ARMANDO TRIUNFANTE⁴⁶ pronuncia-se sobre a posição defendida pelos citados Autores, alegando que a mesma peca em dois aspectos: por um lado, não parece que a nulidade possa ser *sanada*, o que sucederia caso impuséssemos o prazo limite de um ano para o recurso judicial; em segundo lugar, dificilmente se pode compreender o mesmo regime de impugnação judicial para os dois tipos de invalidade. Conclui este Autor que, se a deliberação for nula, não existe, no CSC, qualquer prazo, podendo o interessado fazer valer o seu direito a todo o tempo, desde que preencha a qualidade de *interessado*, nos termos definidos no art. 286.º do CC; se, pelo contrário, a deliberação for anulável, o accionista terá, aqui sim, o prazo de um ano para impugnar judicialmente a deliberação.

Para sustentar a sua posição, acrescenta que o art. 411.º do CSC não faz uma remissão para o regime aplicável às deliberações da assembleia geral (art. 56.º do CSC), optando por restringir expressamente a aplicação do estabelecido nos n.ºs 2 e 3, do art. 56.º do CSC, pelo que o prazo de trinta dias para a acção de anulação da deliberação dos sócios é inaplicável às deliberações do conselho de administração, não restando, senão, recorrer ao regime geral do art. 287.º do CC que estabelece o prazo de um ano. Para além deste fundamento decorrente da lei, acresce a circunstância de o prazo de trinta dias se mostrar contrário à certeza e segurança jurídicas: um prazo tão curto dificilmente permitiria aos sócios agirem em tempo útil, uma vez que não intervêm directamente na formação das deliberações e das circunstâncias em que foram tomadas.

E quanto às deliberações nulas? No caso de nulidade das deliberações da assembleia geral (cfr. art. 56.º do CSC), doutrina e jurisprudência são unânimes em aceitar o recurso ao regime geral do CC (art. 286.º). O que impede, então, que idêntico

⁴⁵ COUTINHO DE ABREU, *Governança ...*, cit., p. 114.

⁴⁶ ARMANDO TRIUNFANTE, *A tutela ...*, cit., p. 197 e RUI ALARCÃO, «Sobre a invalidade do negócio jurídico», Separata do n.º especial do *BFD, Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Joaquim Teixeira Ribeiro*, Coimbra Editora, Coimbra, 1981, pp. 10 e ss.

raciocínio seja adoptado em relação às deliberações nulas do conselho de administração? Em que diferem as deliberações do conselho de administração?

COUTINHO DE ABREU⁴⁷ entende que se tratam de hipóteses diferentes e que se devem aplicar à impugnação judicial das deliberações do conselho de administração os prazos indicados no art. 412.º do CSC, uma vez que está em causa limitar temporalmente as possibilidades de arguir a nulidade de actos jurídico-societários, com vista ao cumprimento das necessidades de estabilização dos mesmos.

Deixaremos a nossa tomada de posição sobre esta matéria para o final do presente estudo.

2.3.3. Meios de sanção e dever de não execução de deliberações nulas

O n.º 3, do art. 412.º do CSC prevê os meios de sanção de deliberações inválidas do conselho de administração, estabelecendo que a assembleia geral pode *ratificar* a deliberação anulável do conselho de administração.

A questão que obrigatoriamente se coloca é a de saber se, quanto às deliberações anuláveis do conselho de administração, não será possível aplicar um regime semelhante ao do art. 62.º, n.º 2 do CSC⁴⁸, previsto para as deliberações dos sócios. Vejamos: a renovação de uma deliberação consiste na “substituição desta por outra de conteúdo *idêntico* mas sem vícios (de procedimento), reais ou supostos, que tornam aquela inválida ou de validade duvidosa”⁴⁹. Explica-nos MENEZES CORDEIRO⁵⁰ o seguinte: “compreende-se que possa ser tomada uma segunda deliberação com o mesmo conteúdo, mas que corrija o óbice antes verificado. A essa deliberação pode a assembleia geral atribuir eficácia retroactiva, ressalvando-se os direitos de terceiros. Fica claro, logo aqui, que não se trata de uma convalidação ou de uma sanção da primeira deliberação: antes ocorre uma segunda e própria deliberação, que visa produzir os mesmos efeitos jurídicos da anterior, mas agora sem a pendência da invalidação.” Continua afirmando que, não obstante a lei não fazer qualquer distinção, é irrecusável

⁴⁷ COUTINHO DE ABREU, *últ. op. cit.*, p. 142, rodapé (346).

⁴⁸ Onde se lê “*A anulabilidade cessa quando os sócios renovem a deliberação anulável mediante outra deliberação, desde que esta não enferme do vício da precedente (...)*”.

⁴⁹ COUTINHO DE ABREU, *Código das sociedades comerciais ...*, cit., p. 707.

⁵⁰ MENEZES CORDEIRO, *Manual de direito das sociedades I, ...*, cit., p. 813.

aceitar que a possibilidade de renovação da deliberação, com eficácia retroactiva, é apenas válida para vícios formais (art. 56.º, n.º1, alíneas a) e b) do CSC), uma vez que se o vício for substantivo, a nova deliberação tem forçosamente de ser diferente para ser válida. Quanto aos vícios de conteúdo, vale, pois, o art. 286.º do CC na sua plenitude. Com idêntico entendimento, pronuncia-se COUTINHO DE ABREU⁵¹, assemelhando a ratificação prevista no n.º 3, do art. 412.º do CSC à renovação de deliberações anuláveis dos sócios (cfr. art. 62.º, n.º 2 do CSC), definindo-a como *ratificação-sanação*. Acrescenta, na esteira de RAÚL VENTURA⁵², que a ratificação só é lícita quando a anulabilidade das deliberações do conselho de administração resulte de vício de procedimento e não de conteúdo.

Relativamente à expressão *ratificar* adoptada pelo n.º 3, do art. 412.º do CSC, entende MENEZES CORDEIRO que é mais correcto aplicar o termo *confirmar*, conforme resulta do art. 288.º do CC⁵³.

Em qualquer caso, estão os três citados Autores de acordo em não enquadrar esta modalidade de ratificação na figura da representação sem poderes constante do art. 268.º do CC, isto porque a sua inserção nesta figura do direito civil implicaria que o conselho de administração deliberasse sem poderes para tal, o que não é o caso.

Em face do exposto, a figura da ratificação plasmada no art. 412.º, n.º 3 do CSC parece aproximar-se da renovação conforme vem descrita no n.º 2, do art. 62.º do CSC: pode a assembleia geral ou o próprio conselho de administração *renovar* uma deliberação anulável do conselho de administração, cuja invalidade resulte de um vício de procedimento.

No que respeita às deliberações nulas do conselho de administração, pode a assembleia geral *substituí-las* por uma deliberação sua, tendo naturalmente como limite as matérias de competência exclusiva do conselho de administração. Nota que, apesar de o art. 412.º não fazer qualquer referência expressa, lembre-se que o próprio conselho de administração pode *ratificar* as suas próprias deliberações, cuja invalidade resulte de um vício de procedimento, bem como *substituir* aquelas que sejam inválidas por vícios de conteúdo.

⁵¹ COUTINHO DE ABREU, *op. cit.*, p. 135.

⁵² RAÚL VENTURA, *op. cit.*, p. 562.

⁵³ MENEZES CORDEIRO, *Código das sociedades comerciais ...*, *cit.*, anotação 3.ª ao art. 412.º, p. 1085.

O n.º 4, art. 412.º do CSC veio, ainda, impor aos administradores um dever adicional que se traduz no dever de não executar nem permitir que sejam executadas deliberações nulas⁵⁴. COUTINHO DE ABREU defende um tratamento equivalente para as deliberações anuláveis: há que reconhecer que os administradores devem, não só não executar, mas também promover a anulação de deliberações que se revelem danosas para a sociedade (cfr. art. 64.º do CSC).

⁵⁴ COUTINHO DE ABREU, *Governança ...*, cit., p. 142.

3. O problema da impugnação judicial suscitado pelo art. 412.º do CSC - posições em confronto

Isolada a questão que nos ocupa, nas linhas que se seguem procuraremos identificar as diferentes soluções que nos são dadas pela doutrina e jurisprudência, quer em sede de ordenamento jurídico nacional, quer junto do direito comparado, fazendo alusão aos ordenamentos estrangeiros que reputamos mais pertinentes.

Da simples leitura do art. 412.º do CSC resulta, então, que a lei atribui ao próprio conselho de administração ou à assembleia geral a competência para decidir sobre a invalidade das suas próprias deliberações. Mas será que, em face deste preceito se pode inferir a exclusão da possibilidade de recurso aos Tribunais?

3.1. Argumentos contra a admissibilidade da impugnação judicial

Alguns Autores entendem que a possibilidade de impugnação de deliberações inválidas do conselho de administração se esgota com o recurso para o próprio conselho ou para a assembleia geral, através do mecanismo interno descrito no n.º 1, do art. 412.º do CSC. Os defensores de tal posição⁵⁵ baseiam o seu entendimento, em parte, num critério de *ordem prática*: o direito de impugnação junto dos tribunais entraria em conflito e constituiria um verdadeiro obstáculo ao regular e saudável funcionamento das instituições sociais⁵⁶.

ABÍLIO NETO sublinha que a possibilidade de impugnação judicial – pelo menos directa - das deliberações do conselho de administração se caracteriza como sendo “demasiado ampliativa, injustificada e perturbadora da vida social”⁵⁷.

⁵⁵ Cfr. posição de OSÓRIO DE CASTRO, *Valores mobiliários – conceito e espécies*, 2.ª ed., Publicações UCP, Porto, 1998, pp. 75-76 e nt. 17, embora admitindo algumas exceções que analisaremos mais adiante (ponto 3.1.2, p. 25, *infra*).

⁵⁶ Aceitando este argumento, mas com reservas no que respeita à sua aplicação prática, ARMANDO TRIUNFANTE, *A tutela ...*, cit., p. 193. Concordámos com este Autor quando afirma que seria desejável que o controlo, sempre que necessário, sobre as deliberações do órgão de administração não se traduzisse numa perturbação injustificada e excessiva da vida social.

⁵⁷ ABÍLIO NETO *Código das sociedades comerciais - jurisprudência e doutrina*, 4.ª ed., Ediforum, Lisboa, 2007, anotação 3.ª ao art. 412.º do CSC, p. 887.

A mesma tendência era visível em Itália: perante a lacuna legal existente relativamente ao regime aplicável às deliberações do conselho de administração, a maioria da doutrina italiana defendia também a inadmissibilidade de recurso aos tribunais, salvo na hipótese excepcional admitida pelo *Codice Civile* de intervenção do administrador em assunto em que se verifique um conflito de interesses com a sociedade⁵⁸. Tal sucedia uma vez que o art. 2391.º do *Codice Civile* italiano apenas admitia a possibilidade de impugnação judicial das deliberações do conselho de administração nos casos em que se verificasse um conflito de interesses com um administrador que tivesse votado na mesma deliberação. Fora desta hipótese expressamente salvaguardada, as deliberações do conselho de administração eram judicialmente inimpugnáveis. Insurgiam-se, contudo, alguns Autores que admitiam a sindicância judicial invocando, entre outros argumentos, a analogia com o contencioso das deliberações sociais.

Ora, se afastássemos em absoluto o recurso aos tribunais, estaríamos a atribuir aos órgãos sociais a tutela em exclusivo de direitos dos accionistas, na medida em que o conselho de administração e a assembleia geral teriam o poder decisório final sobre uma qualquer invalidade de que ferisse uma deliberação por eles proferida. No entendimento de RICARDO FALCÃO⁵⁹, não faria qualquer sentido que uma deliberação do conselho de administração ficasse irreversivelmente viciada, a partir do momento em que a invalidade não fosse reconhecida pela assembleia geral ou pelo conselho de administração, continuando, desde modo, a produzir efeitos não queridos pela ordem jurídica *ad aeternum*⁶⁰. É aliás este o entendimento doutrinal e jurisprudencial⁶¹ maioritário em Portugal, sendo hoje escassas, senão inexistentes as decisões dos tribunais que entendem não ser admissível a possibilidade de recurso às vias judiciais *tout court*.

Paralelamente, parece ter sido também este o entendimento do legislador italiano: com a redacção actual do parágrafo 4, do art. 2388.º do *Codice Civile*⁶², tal

⁵⁸ Sobre esta matéria, *vd.* FRANCESCO GALGANO, *op. cit.*, pp. 270 e ss.

⁵⁹ RICARDO FALCÃO, *Da impugnação ...*, cit., p. 319.

⁶⁰ Sobre este assunto, *cfr.* ponto 2.3.2, p. 16, *supra*, a propósito da finalidade dos prazos estabelecidos no art. 412.º do CSC.

⁶¹ São escassos e anteriores ao ano de 2000 os Acórdãos que encontramos neste sentido. A título exemplificativo, veja-se Ac. do TRP, de 11/12/1997, proc. 9730158, disponível em *www.dgsi.pt*.

⁶² Para um melhor acompanhamento da exposição, passamos a transcrever a redacção do art. 2388.º, parágrafo 4, introduzida pelo Decreto Legislativo de 17/01/2003: “*Le deliberazioni che non sono presi in*

questão surge agora ultrapassada, uma vez que veio atribuir aos sócios a faculdade de estes impugnarem judicialmente as deliberações do conselho de administração “lesivas dos seus direitos/interesses”⁶³.

Assim, embora as mencionadas razões de teor prático sejam pertinentes, pelo que não devem ser descuradas, tal motivação revela-se manifestamente insuficiente⁶⁴, pelo menos ao ponto de impedir, em absoluto, a sindicabilidade judicial das deliberações inválidas do conselho de administração.

3.1.2. A questão da constitucionalidade do art. 412.º do CSC

Aceitarmos uma interpretação do art. 412.º do CSC no sentido de não admitir, em momento algum, o recurso à tutela judicial, acarreta problemas de constitucionalidade que importa analisar.

Colocou-se no TC a seguinte questão: “ofende o direito de acesso aos tribunais a interpretação do art. 412.º do CSC no sentido de que não é admissível a impugnação judicial directa de uma deliberação do conselho de administração de uma sociedade anónima, devendo o interessado requerer previamente à assembleia geral da mesma sociedade a declaração de invalidade daquela decisão, sendo, então, directamente impugnável a deliberação da assembleia geral que recair sobre tal requerimento?”⁶⁵

O TC entendeu que do art. 412.º do CSC “não resulta a impossibilidade de o accionista sujeitar à sindicância jurisdicional a questão da validade da decisão do conselho de administração” e, nessa medida, “não pode, desde logo, afirmar-se que a lei

conformità della legge o dello statuto possono essere impugnate solo dal collegio sindavale e dagli amministratori assenti o dissenzienti entro novanta giorni dalla data della deliberazione; si applica in quanto compatibile l'articolo 2378. Possono essere altresì impugnate dai soci le deliberazioni lesive dei loro diritto; si applicano in tal casom in quanto compatibili, gli articoli 2377 e 2378”.

⁶³ A este propósito, refira-se que, na Alemanha, a lei das sociedades por acções (*Aktiengesetz*) não estipula qualquer regime no que toca à impugnação de deliberações do conselho de administração. A doutrina alemã, perante tal lacuna, tem divergido: alguns Autores entendem que se deve aplicar o regime geral do BGB (nomeadamente, o § 32 e os § 134 e 138), outros preferem aplicar, por analogia, o regime especial previsto na Lei das sociedades por acções para a impugnação judicial das deliberações da assembleia geral (cfr. RICARDO FALCÃO, *op. cit.*, p. 317). Alguns Autores alemães defendem que uma norma contendo um regime similar ao adoptado em Itália resolveria grande parte dos problemas – *vd.* COUTINHO DE ABREU, *Governança ...*, cit., p. 141, rodapé (342), citando HERIBERT HIRTE, *Die Reform der Anfechtungsklage im italienischen Recht: Vorbild für das UMAG?*, ZIP, 2004, p. 1092.

⁶⁴ Neste sentido, COUTINHO DE ABREU, *Governança ...*, cit., pp. 138-139.

⁶⁵ Ac. do TC n.º 413/2003, de 24/09/2003, disponível em *www.dgsi.pt*.

impede o acesso aos tribunais”. Concluiu, então, que o art. 412.º do CSC não veda o recurso aos tribunais judiciais e, nessa perspectiva, não viola o art. 20.º, n.º 1 da CRP⁶⁶.

Neste mesmo sentido pronuncia-se RAÚL VENTURA⁶⁷, alegando que, se interpretarmos o art. 412.º do CSC no sentido de o mesmo atribuir ao conselho de administração e à assembleia geral a exclusividade para reconhecer e declarar a invalidade das suas próprias deliberações, então a norma seria inconstitucional. Acrescenta que é preferível aceitar que o conselho de administração e a assembleia geral receberam tal competência por motivos práticos, sem estar excluído o recurso aos tribunais. Na verdade, a circunstância de o art. 412.º do CSC não mencionar o recurso para os tribunais, parecendo reservar a competência em exclusivo para as duas entidades elencadas no mesmo, não pode ser interpretada em termos rígidos e absolutos, pois significaria arrear dos tribunais, órgãos de soberania por excelência, a apreciação de todo e qualquer acto com força vinculativa não só aos próprios sócios ou accionistas, como a terceiros, o que configura uma interpretação inconstitucional do normativo.

A mesma orientação é seguida por MENEZES CORDEIRO⁶⁸, que afirma veementemente que “não pode deixar de ser dada plena razão a Raúl Ventura. Qualquer posição jurídica dá azo à possibilidade de defesa judicial: trata-se de um dado básico estruturante do nosso sistema - de qualquer sistema civilizado! – no qual mal ficaria virmos insistir”.

Com efeito, não é essa a *ratio* da norma ínsita no art. 412.º do CSC. Bem pelo contrário, pretendeu o legislador⁶⁹ dispor sobre legitimidades extraordinárias para invocar a invalidade das deliberações do conselho de administração, e não iria repetir e, muito menos, relembrar o óbvio: o acesso aos tribunais⁷⁰, princípio basilar do direito que nos diz que na falta de norma expressa a negar tal possibilidade, a regra é, pois, a tutela judicial⁷¹.

⁶⁶ Dispõe o n.º 1, do art. 20.º da CRP que: “*A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos*”.

⁶⁷ *Vd.* RAÚL VENTURA, *op. cit.*, pp. 558-559.

⁶⁸ MENEZES CORDEIRO, *Manual de direito das sociedades, II, Das sociedades em especial*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2007, pp. 791-792.

⁶⁹ Isto porque devemos presumir que o legislador soube exprimir o seu pensamento em termos adequados (cfr. art. 9.º, n.º 3 do CC).

⁷⁰ Neste sentido, *vd.* MENEZES CORDEIRO, *últ. op. cit.*, p. 792.

⁷¹ RICARDO FALCÃO, *op. cit.*, p. 312 que sublinha o facto da expressão escolhida pelo legislador “*pode*”, reforçar e apontar claramente no sentido de que o legislador pretendeu alargar competências e não

Nas palavras de OSÓRIO DE CASTRO⁷², se não possibilitássemos o recurso para os tribunais das deliberações inválidas do conselho de administração, estaríamos a criar uma via que nos levaria por um caminho perigoso, pois implicaria aceitar que todo o direito conferido pela ordem jurídica teria que ser expressamente tutelado, garantindo-se ao titular a reconstituição *in natura* da situação anterior à violação (*in casu*, conferindo ao sócio lesado por uma deliberação ilícita do órgão de administração o direito de obter judicialmente a sua anulação).

Assim, este Autor não exclui a impugnação judicial pelo accionista das deliberações inválidas do conselho de administração, circunscrevendo-a, porém, a alguns actos e omissões⁷³ e atribuindo diferentes vias de resolução consoante a natureza dos actos⁷⁴: apenas são judicialmente impugnáveis pelo accionista os actos e omissões que lhe impeçam ou embarquem o exercício dos direitos inerentes às suas acções e, eventualmente, comportamentos do órgão de administração que consubstanciem usurpação de competências próprias da assembleia geral, ficando, assim, de fora, deliberações e actos em matéria de gestão⁷⁵.

Da apreciação conjugada da posição dos dois Autores citados retiramos as seguintes ilações: se, por um lado, a lei permite ao accionista recorrer aos tribunais para impugnar deliberações inválidas do conselho de administração, até porque seria inconstitucional uma leitura do art. 412.º do CSC que atribuísse a competência absoluta para reconhecer tais invalidades à assembleia geral e ao conselho de administração (posição de RAÚL VENTURA), por outro lado, há Autores que ponderam circunscrever a possibilidade de sindicância judicial aos actos e omissões que impeçam ou embarquem o exercício, por parte do accionista, dos direitos inerentes às suas acções (posição de OSÓRIO DE CASTRO⁷⁶).

Do que se vem de narrar, parece-nos que resulta afastada a interpretação do art. 412.º do CSC segundo a qual o mesmo veda o acesso aos tribunais, uma vez que, à luz das conclusões que se podem retirar da análise do citado Acórdão, apenas se pode

excluir. Também neste sentido, COUTINHO DE ABREU, *Governança ...*, cit., p. 137, que acrescenta que “As vias especiais de arguição traçadas no preceito não tornam intransitáveis as vias comuns.”

⁷² OSÓRIO DE CASTRO, *op. cit.*, pp. 76-77.

⁷³ Com idêntica opinião à de OSÓRIO DE CASTRO, *vd.* ABÍLIO NETO, *Código ...*, cit., anotação 3.ª ao art. 412.º do CSC, p. 887.

⁷⁴ OSÓRIO DE CASTRO, *op. cit.*, p. 76, nt. 17.

⁷⁵ Segue, este Autor, a posição do Autor alemão WIEDEMANN, *Organverantwortung und Gesellschaftsklagen in der AG*, Westdeutscher Verlag, 1989, pp. 52 e ss.

⁷⁶ Posição seguida por ABÍLIO NETO, *Código ...*, cit., p. 887.

admitir a hipótese de a norma ínsita no art. 412.º do CSC negar o recurso *directo* aos tribunais e nunca a possibilidade de se impedir toda e qualquer sindicância judicial⁷⁷.

3.2. Argumentos a favor da impugnação judicial – subsidiariedade ou alternatividade?

Ultrapassada a hipótese de exclusão em absoluto do recurso às vias judiciais, cumpre agora analisar quais os argumentos invocados a favor da impugnação judicial.

Enquanto parte da doutrina e jurisprudência defende a admissibilidade da impugnação judicial directa, sem necessidade de esgotar previamente as vias internas asseguradas pela lei, outra parte entende que os accionistas que pretendam impugnar a validade das deliberações do conselho de administração, devem, obrigatoriamente, esgotar os mecanismos internos e só depois podem recorrer às vias judiciais – *alternatividade* e *subsidiariedade*, respectivamente.

Assim, há Autores que, embora admitindo a impugnação judicial das deliberações do conselho de administração, entendem que, face ao art. 412.º do CSC, a mesma só é subsidiariamente admitida, isto é, o accionista com direito de voto que pretenda obter a declaração de nulidade ou anulação de uma deliberação terá que lançar mão, em primeiro lugar, dos mecanismos sociais internos que a lei lhe põe ao dispor e só após frustração do seu pedido por essa via poderá recorrer aos tribunais judiciais, agora, com base numa deliberação (de indeferimento do pedido) da assembleia geral.

Podemos apontar dois grandes argumentos invocados por estes Autores: o silêncio do art. 412.º do CSC e os riscos de insegurança para a vida social.

Numa primeira instância, apoiam-se na *letra da lei*, defendendo que a ausência de referência expressa à possibilidade de recurso para os tribunais, ao invés do que sucede com os arts. 57.º e 59.º do CSC a propósito das deliberações inválidas dos sócios, apesar de não implicar a exclusão da sindicância judicial, porquanto tornaria o preceito inconstitucional face ao art. 20.º, n.º 1 da CRP, significa que o legislador quis

⁷⁷ Neste sentido, veja-se, a título exemplificativo, Ac. do TRP, de 15/07/2006, proc. 9730158, disponível em *www.dgsi.pt*: “III – A inerente interpretação do artigo 412 citado não é inconstitucional, já que, obtida a deliberação da assembleia geral, esta pode ser então impugnada através do recurso aos meios comuns, isto é, com recurso aos tribunais judiciais”.

que a apreciação da invalidade das deliberações do conselho de administração fosse, numa primeira fase, da competência exclusiva dos próprios órgãos societários⁷⁸. Sustentam, portanto, que nenhum sócio pode - uma vez que a lei não lho permite -, demandar directamente os tribunais sem prévio recurso à assembleia geral, e só o decidido por esta será susceptível de recurso judicial. Este é, aliás, o principal argumento da doutrina e jurisprudência⁷⁹ que defendem esta tese.

Vejamos agora outras particularidades que se levantam a propósito desta problemática, recorrendo, para o efeito, à análise de um caso concreto levado à apreciação dos nossos tribunais⁸⁰: foi intentada acção declarativa pedindo a declaração de nulidade de uma deliberação do conselho de administração pela qual foi feita a distribuição de tarefas entre os membros do conselho, tendo sido encarregado especialmente o autor da área de manutenção da sede social, deliberação esta tomada ao abrigo do art. 407.º, n.ºs 1 e 2 do CSC. Também aqui o tribunal invocou razões de ordem prática, entendendo que o recurso directo para os tribunais sem esgotar previamente as vias intra-societárias perturbaria o normal funcionamento da sociedade. Conforme o já exposto, tal argumentação parece-nos aceitável mas manifestamente insuficiente⁸¹. De facto, até por uma questão de eficácia da justiça, o recurso aos tribunais não pode ser negado.

Mas regressemos ao caso em litígio: suponhamos que um accionista minoritário submete a questão da invalidade de uma deliberação do conselho de administração directamente aos tribunais, ultrapassando a possibilidade de recurso aos órgãos internos da sociedade. Este sabe, à partida, que, caso recorresse para o próprio conselho ou até para a assembleia geral, muito dificilmente obteria a declaração de invalidade, uma vez que serão raros os casos em que o órgão de gestão escolhido pela maioria dos accionistas, chamado agora a apreciar da validade das suas próprias deliberações invocada por um sócio minoritário, venha a reconhecer o vício de invalidade de que

⁷⁸ *Vd.* MOITINHO DE ALMEIDA, *Anulação e suspensão de deliberações sociais*, Coimbra Editora, Coimbra, 1996, pp. 16 e 141; PAIS DE VASCONCELOS, *A participação social nas sociedades comerciais*, 2.ª ed. Almedina, Coimbra, 2006, pp. 186 a 203; SEQUEIRA RIBEIRO, «Arguição da invalidade das deliberações do conselho de administração das sociedades anónimas (Breves notas a propósito do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 415/2003, de 24 de Setembro)», *Estudos em Honra de Ruy de Albuquerque*, vol. I, Coimbra Editora, Coimbra, 2006, pp. 175 a 203.

⁷⁹ Neste sentido, vejam-se, a título exemplificativo, os Ac. do TRP: proc. 0222397, de 04/02/2003 e proc. 9730158, de 11-12-1997, ambos disponíveis em www.dgsi.pt.

⁸⁰ Ac. do TRP, de 15/03/2004, proc. 0354886, disponível em www.dgsi.pt.

⁸¹ *Vd.* ponto 3.1, pp. 21 a 23, *supra*.

padece, obrigando, assim, o accionista a recorrer, já numa segunda fase, para os tribunais⁸².

Contrariamente, entendeu o tribunal que, apesar da correspondência das maiorias entre o conselho de administração e a assembleia geral, não está excluído que esta venha a decidir em sentido favorável ao requerente, assim evitando o recurso aos tribunais para tutela do seu direito; o recurso à assembleia geral não é, pois, necessariamente inútil⁸³.

Mas levanta-se, ainda, outra questão elementar: ao impor-se ao accionista minoritário o recurso obrigatório para os órgãos intra-societários, deixando, deste modo, a deliberação inválida em suspenso, criam-se delongas desnecessárias, a que acrescem os malefícios decorrentes do recurso aos tribunais, custos e imagem exterior da sociedade que, portanto, devem também ser factores a ter em consideração na tomada de posição. É precisamente esta alternativa concedida pelo legislador ao accionista no art. 412.º do CSC que constitui, para RICARDO FALCÃO⁸⁴ a *ratio legis* da norma e que configura seu o carácter inovador.

Ora, concluiu aquele tribunal de recurso que só da deliberação da assembleia que não declare nula ou que anule a deliberação do conselho de administração é possível recorrer para os tribunais. Assim se pronuncia PEREIRA DE ALMEIDA⁸⁵, para quem a competência para declarar a nulidade ou anular as deliberações viciadas do conselho de administração pertence ao próprio conselho e à assembleia geral e não a tribunais, pelo que só a deliberação da assembleia geral a decidir sobre a questão poderá ser objecto de sindicância judicial. Neste seguimento, entende que apenas a resolução da assembleia geral sobre a deliberação do conselho de administração pode servir de título perante os tribunais.

Contra semelhante entendimento emerge COUTINHO DE ABREU⁸⁶ que nos elucida através do seguinte caso prático: imagine-se que o conselho de administração delibera

⁸² *Vd.* COUTINHO DE ABREU, *Governança ...*, cit., p. 138; MENEZES CORDEIRO, *Manual de direito das sociedades, II*, ..., cit., p. 792 e OLAVO DA CUNHA, *op. cit.*, p. 813.

⁸³ Neste sentido, *vd.* ABÍLIO NETO, *Código ...*, cit., anotação 6.ª ao art. 412.º do CSC, p. 888: “(...) não está excluído que, apesar da correspondência das maiorias entre os conselhos de administração e as assembleias gerais, a assembleia geral venha a decidir em sentido favorável ao requerente, assem evitando ao accionista o recurso aos tribunais para tutela do seu direito; o recurso à assembleia geral não é, pois, necessariamente inútil”.

⁸⁴ RICARDO FALCÃO, *op. cit.*, p. 331.

⁸⁵ PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades ...*, cit., p. 479.

⁸⁶ COUTINHO DE ABREU, *op. cit.*, pp. 140-141.

impedir um administrador em funções de entrar nas instalações da sociedade ou de consultar documentos sociais; este administrador impugna a deliberação, recorrendo para a assembleia geral; esta, por maioria, não aprova. Como vamos, agora, atacar judicialmente esta deliberação negativa da assembleia? Que vícios lhe podemos apontar?... A questão é, pois, a de saber se, ao sindicá-la judicialmente a deliberação negativa da assembleia geral, isso será suficiente para também invalidar a deliberação do conselho de administração que lhe serviu de base.

RICARDO FALCÃO⁸⁷ entende que não: ao levar a juízo uma deliberação da assembleia geral, o tribunal apenas se pronunciará sobre o vício de que esta deliberação padece⁸⁸. Assim, a declaração judicial de invalidade da deliberação da assembleia geral revela-se inútil, uma vez que não atinge o que efectivamente se pretende: a deliberação do conselho de administração. A solução poderá passar pelo recurso à cumulação de pedidos (art. 407.º do CSC), requerendo, conjuntamente, a declaração de invalidade de ambas as deliberações⁸⁹, o que nos parece equivaler a aceitar a impugnação judicial directa da deliberação do conselho de administração, ainda que em simultâneo com a apreciação prévia da assembleia geral.

Neste contexto, TAVEIRA DA FONSECA⁹⁰ presenteia-nos com uma terceira visão: este Autor não afasta a possibilidade da impugnação judicial *directa*, circunscrevendo-a, porém, às deliberações *da sociedade*, entendendo como tais as deliberações dos sócios, ainda que tomadas em assembleia geral, bem como as que sejam passíveis de serem imputadas à sociedade, onde se incluem deliberações do conselho de administração no exercício de competência delegada. E por competência delegada deve entender-se a atribuição que, normalmente e de acordo com a lei, é da competência do colectivo de sócios e que, por força do clausulado do contrato de sociedade, foi transferida para outro órgão - designadamente, para o conselho de administração.

⁸⁷ RICARDO FALCÃO, *op. cit.*, p. 329.

⁸⁸ É o que resulta do disposto no art. 498.º, n.º 4 do CPC: a causa de pedir nas acções constitutivas e de anulação é o facto concreto ou a nulidade específica que se invoca para obter o efeito pretendido.

⁸⁹ *Últ. A. e op. cit.*, p. 329 esclarece que apenas não será necessária a cumulação de pedidos nos casos em que a assembleia geral não só nega a invalidade como incorpora o vício da deliberação do conselho de administração através da ratificação nos termos do n.º 3, do art. 412.º do CSC.

⁹⁰ TAVEIRA DA FONSECA, *Deliberações sociais...*, cit., pp. 86 e ss.

Com efeito, actualmente podemos definir como deliberação social⁹¹ em sentido amplo, toda a deliberação⁹² proferida por um órgão plural de uma sociedade e não - como era anterior entendimento - apenas as emanadas da assembleia geral⁹³.

De facto, até à publicação do CSC, o termo *deliberação* estava reservado para as tomadas de posição das assembleias gerais de sócios, cabendo às decisões dos conselhos de administração as designações de *resoluções* ou de *decisões*. Hoje, as *resoluções* e as *decisões* estão abrangidas no termo *deliberação*⁹⁴.

Neste seguimento, sublinhamos aqui o facto de o termo *deliberação* não se cingir unicamente às deliberações da assembleia geral, uma vez que, recorrentemente, se ignora a possibilidade de submeter a apreciação das invalidades ao próprio conselho de administração, não obstante ser a própria lei a permiti-lo⁹⁵. RICARDO FALCÃO fundamenta esta rejeição no “apego à concepção clássica da relação de forças entre a assembleia geral e o conselho de administração”⁹⁶.

E repare-se que, conforme decorre da exposição que temos vindo a fazer acerca da posição dos Autores que não permitem a impugnação directa das deliberações do conselho de administração, estes nunca se referem à hipótese, mais do que plausível, de se requerer a declaração de nulidade ou anulação ao próprio conselho de administração.

A este propósito, PINTO FURTADO⁹⁷ considera que hoje, à luz do presente CSC, deve ter-se como um “dado adquirido” o facto de não haver nas sociedades comerciais um recurso hierárquico necessário das deliberações dos órgãos plurais de administração para a assembleia geral, de cuja deliberação apenas se poderia recorrer para os

⁹¹ Sobre o conceito e natureza jurídica da deliberação, cfr. BRITO CORREIA, «Deliberações do conselho de administração...», cit., pp. 402 e PINTO FURTADO *Curso de direito das sociedades*, 5.^a ed. Almedina, Coimbra, 2004, pp. 390-391.

⁹² BRITO CORREIA, *Direito comercial – deliberações dos sócios*, 3.^o vol., AAFD, Lisboa, 1989, p. 117 define-a como o acto jurídico que resulta da unificação de várias declarações de vontade, provenientes de uma pluralidade de pessoas físicas, reunidas num colégio, e que corresponde à maioria dos votos dessas pessoas, sendo imputável à pessoa colectiva de cujo órgão tais pessoas são titulares, que tanto pode consistir num negócio jurídico como numa declaração judicial.

⁹³ Neste sentido, veja-se o Ac. do TRP, de 20/04/2004, proc. 0220836, disponível em www.dgsi.pt.

⁹⁴ TAVEIRA DA FONSECA, *Deliberações sociais...*, cit., p. 87.

⁹⁵ Sublinhe-se que, no regime anterior ao CSC era corrente o entendimento de que a acção anulatória não podia ser utilizada contra deliberações tomadas pelos órgãos de administração propriamente ditos – gerência, direcção, administração -, mas apenas contra deliberações tomadas em reuniões ou em assembleias gerais de sócios.

⁹⁶ RICARDO FALCÃO, *op. cit.*, pp. 326-327.

⁹⁷ PINTO FURTADO, *Deliberações dos sócios – comentário ao código das sociedades comerciais*, Almedina, Coimbra, 1993, reimp. 2003, pp. 221-223.

tribunais⁹⁸. Acrescenta que, do facto de em tal preceito se dizer que a declaração de nulidade das deliberações compete à assembleia geral, não pode inferir-se que aí se exclui do contencioso judicial directo as deliberações do conselho de administração.

Com semelhante raciocínio, ARMANDO TRIUNFANTE⁹⁹ afirma que não restam dúvidas que a impugnação judicial pode incidir, de forma directa, nas deliberações do órgão de administração, não sendo aqui imposto um “recurso hierárquico necessário” das deliberações do órgão de administração.

Assim: não havendo qualquer hierarquia entre a assembleia geral e o conselho de administração e estando tal hipótese expressamente prevista no n.º 1, do art. 412.º do CSC, parece-nos que resulta desprovido de qualquer fundamento a ausência de qualquer referência à hipótese de recurso para o próprio conselho de administração.

Mas voltemos um pouco atrás: como poderia exigir-se a prévia intervenção da assembleia geral, previamente ao recurso à via judicial, para tomar posição sobre uma deliberação nula do conselho de administração no caso de esta versar sobre matéria da exclusiva competência do conselho, se é o próprio preceito que proclama que a assembleia geral pode substituir por uma deliberação sua a deliberação nula (do conselho) desde que esta não verse sobre matéria da exclusiva competência do conselho de administração? Parece que, neste caso, é o próprio art. 412.º do CSC a aceitar, ainda que indirectamente, que essas deliberações só podem ser impugnadas pela via judicial, e, portanto, sem recurso prévio à assembleia geral ou ao próprio conselho de administração. Esta é, aliás, uma das principais brechas apontadas à tese perfilhada por aqueles que não admitem a impugnação judicial directa¹⁰⁰.

Aliás, a imposição de um recurso obrigatório para a assembleia geral ou para o conselho de administração constituiria uma “injustificável discriminação”¹⁰¹, na medida em que o accionista com direito de voto teria obrigatoriamente de recorrer, em primeira instância, aos mecanismos intra-societários, enquanto qualquer terceiro interessado, nos

⁹⁸ Sublinha RICARDO FALCÃO, *op. cit.*, p. 328, que “Concordamos com o Autor (Pinto Furtado) quando recusa o recurso hierárquico necessário. Já não podemos concordar com o Autor, pelos motivos expostos, no que respeita à figura do recurso hierárquico voluntário, precisamente porque não consideramos que à luz do actual CSC exista uma hierarquia entre a assembleia geral e o conselho de administração”. Também neste sentido, ARMANDO TRIUNFANTE, *A tutela ...*, cit., pp. 201-202.

⁹⁹ *Idem, Ibidem*, pp. 201-202 e, igualmente, MENEZES CORDEIRO, *Manual de direito das sociedades, II*, ..., cit., p. 792 e PINTO FURTADO, *Deliberações sociais...*, cit., p. 221

¹⁰⁰ Neste sentido, cfr. o recente Ac. do TRP, de 28/09/2010, Proc. 6328/07.1TBVFR.P1, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁰¹ Expressão de ARMANDO TRIUNFANTE, *A tutela ...*, cit., pp. 197-198.

termos e para os efeitos do art. 286.º do CC, poderia, como vimos¹⁰², recorrer, de imediato, aos tribunais para obter a declaração de nulidade de uma deliberação do conselho de administração¹⁰³.

Nas palavras de RICARDO FALCÃO, “é criar àqueles (accionistas) que têm maior proximidade à sociedade um obstáculo”¹⁰⁴, uma vez que um qualquer interessado externo à sociedade poderia impugnar judicialmente, a todo o tempo, uma deliberação nula do conselho de administração, ao passo que um accionista com direito de voto, teoricamente mais afecto à sociedade em questão, apenas poderia obter tal declaração de nulidade recorrendo aos mecanismos intra-societários, e num prazo consideravelmente mais curto.

Assim, caso negássemos esta possibilidade ao accionista com direito de voto, estaríamos a aceitar que o mero decurso do tempo pudesse causar a *convalidação* de uma deliberação nula. Vejamos um caso concreto a propósito de uma deliberação dos sócios cuja nulidade assenta num vício de conteúdo¹⁰⁵; com efeito, se quanto às deliberações da assembleia geral, é unanimemente aceite a invocação da nulidade a todo o tempo, porque não adoptar idêntico raciocínio em relação a uma deliberação do conselho de administração ferida de nulidade no seu conteúdo?

Ora, é verdade que os administradores têm o dever de não executar ou consentir que sejam executadas deliberações nulas¹⁰⁶, mas o legislador não poderia permitir que tal protecção estivesse única e exclusivamente nas mãos dos administradores. Assim, estas deliberações, nomeadamente quando violem normas imperativas, podem inclusivamente ofender interesses de indivíduos estranhos à sociedade e que não assumem, portanto, a qualidade de accionistas. Neste caso, desde que assumam a qualidade de interessados para efeitos do art. 286.º do CC, poderão impugnar

¹⁰² Cfr. ponto 2.3.2., pp. 16 a 18, *supra*.

¹⁰³ Em França, o art. L 235-1 do *Code de Commerce* estipula que as deliberações da assembleia geral e do conselho de administração que violem normas comerciais imperativas são nulas, estando previsto o seu regime de impugnação na lei comercial. Prevê-se, ainda, a nulidade de deliberações que violem normas gerais dos contratos, cujo regime de impugnação consta da lei civil. Face à grande abrangência do citado artigo, muito geral e abstracto, a doutrina tem afirmado a invalidade das deliberações do conselho de administração que constituam um abuso de maioria ou um abuso de direito.

¹⁰⁴ RICARDO FALCÃO, *Da impugnação ...*, cit., p. 331.

¹⁰⁵ Realçamos *vício de conteúdo*, uma vez que, se respeitar a um vício formal a lei permite a sua renovação com eficácia retroactiva – aplicação de regime equivalente ao estabelecido no art. 62.º, n.º 1 do CSC – para um maior desenvolvimento, lembre-se através da leitura do ponto 2.3.3, pp. 18 a 20, *supra*.

¹⁰⁶ Neste sentido, ARMANDO TRIUNFANTE, *A tutela ...*, cit., p. 197, e RICARDO FALCÃO, *Da impugnação ...*, cit., pp. 331-332.

judicialmente a deliberação do conselho de administração. Por maioria de razão, se tal possibilidade é reconhecida a terceiros, torna-se impossível não permitir a mesma faculdade ao accionista que, à partida, terá mais interesse em agir.

Ainda a propósito do argumento da certeza e segurança jurídicas, PEREIRA DE ALMEIDA¹⁰⁷ expõe-nos o seguinte entendimento: partindo do pressuposto de que as deliberações do conselho de administração, em princípio, não têm eficácia externa, a sociedade vincular-se-á através dos actos dos administradores com poderes para tal (cfr. art. 408.º do CSC) que poderão, dessa forma, executar uma deliberação do conselho de administração. Só nesse momento é que a deliberação adquire eficácia externa, e, consequentemente, só nessa ocasião poderá ser judicialmente impugnada. Entende este Autor, ser precisamente essa a razão pela qual surge o art. 412.º do CSC: o seu objectivo é prevenir o “hiato e evitar a incerteza e instabilidade” decorrente do período que medeia entre a deliberação e a execução da mesma, com as limitações do n.º 4, do art.º 412.º do CSC.

Contrariamente, entende COUTINHO DE ABREU¹⁰⁸ que nem todas as deliberações do conselho de administração implicam actos externos ou executivos. Há deliberações que produzem efeitos directamente na esfera jurídica de administrações e sócios¹⁰⁹. Pelo que, a ideia de que “o interesse da sociedade na celebração do maior número possível de negócios e o interesse dos terceiros contrapartes na estabilidade desses negócios impediriam a impugnação judicial das deliberações autorizando ou ordenando a celebração dos negócios” não tem o menor cabimento, uma vez que, além de contrariar qualquer impugnação – judicial ou intra-societária - não tem em consideração a mencionada realidade. Acresce, ainda, o facto de a declaração de nulidade ou de anulação de uma deliberação do conselho de administração não impedir a vinculação da sociedade perante terceiros: actuando os administradores “*dentro dos poderes que a lei lhes confere*”, a sociedade fica vinculada independentemente de o acto executar uma deliberação inválida (cfr. art. 409.º, n.º 1 do CSC), deixando, na óptica deste Autor, desprovida de fundamento a posição defendida por PEREIRA DE ALMEIDA.

¹⁰⁷ PEREIRA DE ALMEIDA, *op. cit.*, pp. 479-480.

¹⁰⁸ COUTINHO DE ABREU, *op. cit.*, p. 137.

¹⁰⁹ *V.g.* deliberações de delegação de poderes ou deliberações proibindo administradores de entrar na sede social.

Importa ainda esclarecer que, ao admitirmos que caberá ao accionista optar por qual via seguir, não significa obrigatoriamente que, ao recorrer aos tribunais, o mesmo não possa simultaneamente impugnar a deliberação para a assembleia geral ou para o próprio conselho de administração, uma vez que, se no entretanto, aqueles órgãos sociais reconhecerem a invalidade da deliberação, a respectiva acção judicial extingue-se por inutilidade superveniente da lide, como impõe a al. e), do art. 287.º do CPC. Convergentemente, pronuncia-se ARMANDO TRIUNFANTE¹¹⁰ afirmando que, ao mesmo tempo que age no âmbito social, o accionista pode recorrer à via judicial.

Por fim, a aceitação da sindicância judicial, implicou a afirmação, por grande parte da doutrina¹¹¹ e jurisprudência, da possibilidade de o accionista recorrer à suspensão judicial da execução das deliberações do conselho de administração, seja através do procedimento cautelar especificado “*suspensão de deliberações sociais*” previsto nos arts. 396.º e ss. do CPC, seja nos termos do procedimento cautelar comum conforme resulta dos arts. 381.º e ss. do CPC¹¹². Naturalmente que o recurso a um procedimento cautelar exige e depende sempre da instauração da competente acção principal¹¹³, *in casu* de declaração de nulidade ou de anulação da deliberação do conselho de administração. Sublinhe-se então que, “se não se admitisse esta acção antes da tomada de deliberação pelos sócios (que exige normalmente alguns meses – art. 375.º do CSC) versando sobre deliberação inválida do conselho de administração, o procedimento cautelar ficaria impedido ou prejudicado...”¹¹⁴. Assim, entendem alguns Autores defensores da possibilidade de recurso directo para os tribunais que este é mais um dos argumentos que faz cair por terra a tese da inadmissibilidade directa de sindicância judicial.

¹¹⁰ ARMANDO TRIUNFANTE, *Da tutela ...*, cit., p. 198.

¹¹¹ Neste sentido, cfr. ARMANDO TRIUNFANTE, *últ. op. cit.*, pp. 206 e ss., COUTINHO DE ABREU, *Governança ...*, cit., pp. 140-141, PINTO FURTADO, *Deliberações ...*, cit., pp. 465-466, RICARDO FALCÃO, *Da impugnação ...*, cit., pp. 331-332 e TAVEIRA DA FONSECA, *Deliberações Sociais ...*, cit., pp. 97 e ss.

¹¹² MENEZES CORDEIRO, *últ. op. cit.*, p. 790 pronuncia-se contra a possibilidade de recurso à providência cautelar especificada de suspensão de deliberação social.

¹¹³ V.g. arts. 383.º e 389.º do CPC.

¹¹⁴ COUTINHO DE ABREU, *op. cit.*, pp. 140-141.

3.3. Posição adoptada

Depois de analisarmos os argumentos em confronto, cumpre-nos, agora, explicitar qual o entendimento que julgamos ser o mais coerente.

Perante uma deliberação inválida proferida pelo conselho de administração, não há dúvidas que o accionista pode agir no âmbito social, requerendo ao próprio conselho ou à assembleia geral a declaração de nulidade ou a anulação daquela. É o que expressamente estipula o n.º 1, do art. 412.º do CSC.

É também facto assente que não é vedado ao accionista com direito de voto o recurso às vias judiciais, porquanto, de outra forma, o preceito em apreço seria claramente inconstitucional por colidir directamente com o direito fundamental instituído no art. 20.º, n.º 1 da CRP.

A polémica que permanece consiste em saber se o accionista pode syndicar judicialmente a deliberação do conselho de administração ou se, ao invés, terá de submeter a deliberação, em primeira instância, à assembleia geral ou ao conselho de administração.

Propugnamos pela admissibilidade da impugnação judicial *directa* das deliberações inválidas do conselho de administração, porquanto consideramos ser esta a posição mais sustentável, tendo em consideração os argumentos invocados pelos que vedam a via directa: a letra da lei (silêncio do art. 412.º do CSC) e a perturbação injustificada da vida social.

E caso ainda nos restassem dúvidas, perguntaríamos, então, por que é que o legislador previu uma segunda via intra-societária para alcançar uma finalidade que, afinal, já estava assegurada através da tutela judicial?

Com a introdução do regime do art. 412.º do CSC o legislador pretendeu única e exclusivamente estabelecer legitimidades *extraordinárias* para invocar a invalidade de deliberações do conselho de administração¹¹⁵. O legislador entendeu – e bem, em nosso entender – que, além da rapidez inerente à resolução intra-societária do problema, que se afigura muito menos onerosa, causa efectivamente menos perturbações no normal e regular funcionamento da sociedade. Desta forma, subscrevemos integralmente os Autores que entendem estarmos na presença de uma verdadeira “subsidiariedade prática

¹¹⁵ MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito das Sociedades, II ...*, cit., pp. 791-792.

do mecanismo de heterotutela (recurso às instâncias judiciais)¹¹⁶, quando os mesmos resultados podem ser obtidos, com maior eficácia, na previsão de uma forma de autotutela”¹¹⁷.

Neste seguimento, somos também adeptos do entendimento segundo o qual o accionista, ao abrigo do princípio da autonomia privada que pauta o Direito das sociedades¹¹⁸, pode defender judicialmente a sua posição, *simultaneamente* ou *independentemente* dos meios internos, faculdade esta que resulta, ainda que indirectamente, do próprio preceito, mais concretamente do seu n.º 3: perante uma deliberação nula do conselho de administração sobre matéria da sua exclusiva competência, como poderia exigir-se o recurso prévio à assembleia geral se é a própria norma que impede a assembleia geral de substituir por uma deliberação sua a deliberação nula do conselho que verse sobre matéria da sua exclusiva competência?!

No que respeita ao prazo dentro do qual o accionista pode impugnar a deliberação inválida do conselho de administração, relembremos a opinião de COUTINHO DE ABREU¹¹⁹: também quanto às deliberações nulas deverá ser aplicável o prazo de um ano estabelecido no art. 412.º do CSC, e não será de permitir a invocação a todo o tempo ao abrigo do regime geral do direito civil. Inversamente, entendem outros Autores (nomeadamente ARMANDO TRIUNFANTE e RICARDO FALCÃO) que tal restrição configuraria uma injustificável discriminação, na medida em que qualquer interessado (art. 286.º do CC) poderia impugnar, a todo o tempo, uma deliberação nula do conselho de administração, ao passo que o accionista estaria sujeito ao prazo de um ano.

Ora, parece-nos defensável que os vícios subjacentes à nulidade de uma deliberação dizem respeito a violações graves do direito e do contrato de sociedade, e, portanto, defendemos que o vício da nulidade deve prevalecer sobre os valores da certeza e segurança jurídicas, designadamente sobre a necessidade de estabilização e convalidação rápida das deliberações com vista ao saudável funcionamento das

¹¹⁶ Parêntesis nosso.

¹¹⁷ ARMANDO TRIUNFANTE, *A tutela ...*, cit., p. 202, citando ALBERTO MAZZONI, *La tutela delle minoranze azionarie*, 1976, p. 1056.

¹¹⁸ Sobre o princípio da autonomia privada no Direito das sociedades comerciais, *vd.* MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito das Sociedades, I...*, cit., pp. 279 e ss.. Refere este Autor que “ (...) fica claro que as actuais sociedades são antes de Direito privado. Em regra e por defeito, elas derivam de contratos livremente celebrados entre entidades que se posicionam num plano de igualdade. Esses contratos elegem o tipo de sociedade pretendido e o seu funcionamento, com direitos e deveres para os sócios.” Não descurando, porém, as limitações que o citado principio irá sofrer.

¹¹⁹ COUTINHO DE ABREU, *op. cit.*, p. 141.

instituições societárias. Uma deliberação nula nunca produz efeitos, e, naturalmente, a sua invalidade deve ser invocável a todo o tempo. Concordamos, pois, com a opinião dos citados Autores.

Ousamos, ainda, acrescentar mais um ponto: aceitando que o art. 412.º do CSC prevê não mais do que legitimidades *extraordinárias* para requerer a invalidade das deliberações do conselho de administração, atribuindo a determinados sujeitos a faculdade de recorrer a meios de reacção internos e, portanto, mais céleres e menos custosos, tendo em consideração a proximidade dos mesmos com a própria sociedade, teremos forçosamente de aceitar que os prazos nele previstos são também *extraordinários* e limitam-se aos casos de recurso aos mencionados mecanismos intra-societários. Assim, mantendo-nos fiéis a esta linha de raciocínio, parece-nos pois imperioso aceitar que um qualquer accionista com direito de voto que pretenda ver declarada nula uma deliberação do conselho de administração, poderá recorrer aos tribunais com vista à obtenção de tal declaração, podendo fazê-lo a todo o tempo, conforme permite o art. 286.º do CC.

Quanto ao argumento da *segurança jurídica* apregoado pela tese daqueles que negam o recurso directo para os tribunais, concordamos que o reconhecimento de uma eventual invalidade de uma deliberação do conselho de administração pelo próprio conselho ou pela assembleia geral, além de ser obviamente uma via pouco onerosa e mais célere, é inclusivamente susceptível de causar muito menos perturbações no normal funcionamento da sociedade. Como escreve ARMANDO TRIUNFANTE¹²⁰, “só a mera intervenção do tribunal é provocadora de alguma crispação dentro das relações sociais, para além de introduzir custos adicionais, inclusivamente para a própria sociedade, se decair a acção”. Contudo, tal argumento revela-se marcadamente insuficiente para justificar o impedimento do recurso à tutela judicial, uma vez que, na falta de norma expressa a negar tal possibilidade, a regra é, pois, a da tutela judicial.

Depois de tudo o quanto expusemos, somos, ao lado de COUTINHO DE ABREU¹²¹ da opinião de que o art. 412.º do CSC precisa de uma boa revisão, rigorosa, clara e coerente com o nosso direito societário e com a unidade do sistema jurídico (cfr. art. 9.º do CC), recorrendo a uma ponderação de todos os argumentos invocados pelos diversos

¹²⁰ ARMANDO TRIUNFANTE, *A tutela ...*, p. 202.

¹²¹ COUTINHO DE ABREU, *op. cit.*, p. 142, rodapé (350).

Autores, tendo em consideração a concepção actual e a importância crescente da figura do conselho de administração no âmbito da sociedade anónima.

4. CONCLUSÕES

- A.** O art. 412.º do CSC estabelece e rege os mecanismos internos de controlo das invalidades – nulidades e anulabilidades - das deliberações do conselho de administração das sociedades anónimas, não fazendo, contudo, qualquer referência à possibilidade de recurso às vias judiciais para tutela do direito. Este é, aliás, um problema também recorrente em ordenamentos jurídicos tendencialmente próximos do nosso, como o espanhol e o italiano.
- B.** Perante tal “lacuna”, doutrina e jurisprudência dividem-se quanto à solução a adoptar: serão as deliberações inválidas do conselho de administração susceptíveis de sindicância judicial? Em caso afirmativo, serão elas directamente impugnáveis ou, pelo contrário, impõe-se o esgotamento dos mecanismos intra-societários previstos no n.º 1, do art. 412.º do CSC?
- C.** A exclusão *tout court* do recurso às vias judiciais surge, actualmente, completamente afastada, não só porque as invocadas razões de ordem prática - concretizadas no obstáculo que o direito de impugnação judicial constituiria para o regular e saudável funcionamento das instituições sociais - são manifestamente insuficientes, como também porque bloquear o acesso aos tribunais tornaria a norma constante do art. 412.º do CSC inconstitucional, porquanto em violação do art. 20.º, n.º 1 da CRP (cfr. Ac. do TC n.º 413/2003, de 24/09/2003). Acresce a circunstância de, actualmente, doutrina e jurisprudência aceitarem a possibilidade de suspender a execução de deliberações do conselho de administração através do recurso a providência cautelar (alguns Autores defendem que apenas é admissível o recurso ao procedimento cautelar comum, outros entendem que se pode recorrer ao procedimento especificado de suspensão de deliberações sociais); naturalmente que o recurso a um procedimento cautelar, implica necessariamente a instauração da acção principal, a qual terá de ser feita em momento anterior ao da tomada de deliberação dos sócios, a qual exige normalmente alguns meses (cfr. art. 375.º do CSC). Caso optássemos por esperar pela decisão interna acerca da invalidade

da deliberação, o procedimento cautelar ficaria impedido ou, pelo menos, prejudicado. Por conseguinte, para alguns Autores, este é mais um dos argumentos que faz cair por terra a tese da inadmissibilidade directa de sindicância judicial, na medida em que o intervalo de tempo que medeia entre o requerimento interposto junto da assembleia geral ou do conselho de administração e a respectiva decisão, implicaria, na maioria das vezes, na inviabilidade prática da providência cautelar.

- D.** Concentrando-se a divergência na questão da alternatividade ou subsidiariedade da impugnação judicial das deliberações do conselho de administração, são vários os argumentos invocados na defesa de ambas as posições, que se traduzem em dois grandes pontos: a *letra da lei* (o silêncio do art. 412.º do CSC) e a *segurança e certeza jurídicas*.
- E.** Quando ao primeiro dos argumentos, é forçoso concluir que do silêncio do legislador não se pode inferir a negação da tutela judicial: o que o legislador pretendeu com a introdução do art. 412.º do CSC foi dispor sobre legitimidades extraordinárias para a invocação de deliberações do conselho de administração.
- F.** No que respeita ao aspecto da segurança e certeza jurídicas – traduzido, por um lado na garantia do mínimo de intervenção externa na vida da sociedade e, por outro lado, na necessidade de estabilização dos negócios – a doutrina e a jurisprudência não descuram os malefícios que o recurso aos tribunais podem provocar à sociedade, quer por força da demora na resolução do litígio, quer pelos custos associados, quer inclusivamente pela imagem da sociedade para o exterior. Todavia, há que ter em consideração que, para além de os accionistas não terem conhecimento da grande maioria das deliberações do conselho de administração, o que se traduz num número ínfimo de situações de recurso judicial, a intervenção da assembleia geral (órgão da escolha maioritária dos sócios) revela-se, segundo alguns Autores (designadamente RICARDO FALCÃO e OLAVO DA CUNHA) meramente decorativa, senão mesmo inútil.

- G.** Outro dos aspectos que se destaca do debate doutrinário em redor do art. 412.º do CSC é que os Autores que se insurgem contra a possibilidade de recurso judicial directo consideram que, só da deliberação da assembleia geral que venha a não declarar nula ou a não anular a deliberação do conselho de administração pode ser alvo de sindicância judicial. Podemos enumerar três falhas nesta afirmação: em primeiro lugar, o ignorar da hipótese de recurso para o próprio conselho de administração deve-se, em grande parte, ao apego à concepção clássica do conselho de administração: os administradores eram mandatários da sociedade, subordinados à vontade da assembleia geral, sem que a lei lhes atribuísse um círculo de competências próprio, como sucede actualmente (cf. arts. 405.º e 406.º do CSC). Por esta razão, o art. 412.º do CSC consistiria numa espécie de recurso hierárquico necessário para o órgão supremo da sociedade – a assembleia geral. Em segundo lugar, o actual conceito de *deliberação* abrange, também, as deliberações (*decisões e resoluções*) do conselho de administração, e não apenas as deliberações da assembleia geral, como era o entendimento até à publicação do CSC. Neste seguimento, as deliberações inválidas do conselho de administração podem ser internamente impugnadas para o próprio conselho e podem, ainda, ser judicialmente sindicadas. Se assim não fosse, o preceito padeceria de inconstitucionalidade, por vedar o acesso aos tribunais. Em último lugar, levanta-se o problema de saber qual o fundamento legal a invocar inerente à deliberação da assembleia geral que, chamada a intervir, não venha a declarar nula ou a anular a deliberação do conselho de administração.
- H.** No que respeita aos prazos de impugnação judicial, permanece a dúvida em relação às deliberações nulas: serão as mesmas judicialmente impugnáveis a todo o tempo, nos mesmos termos em que qualquer interessado o pode fazer, nos termos do art. 286.º do CC ou, ao invés, aplicar-se-á aqui o prazo de um ano previsto no art. 412.º do CSC? Doutrina e jurisprudência dividem-se: os Autores que defendem a ausência de prazo, apoiam-se, por um lado, na discriminação que a imposição de prazo traria e, por outro lado, na circunstância de ser inaplicável o prazo de trinta dias que está estipulado para a acção de anulação da deliberação dos sócios, porquanto o art. 411.º, n.º 2 do CSC apenas remete para

os n.ºs 2 e 3, do art. 56.º do CSC, deixando de fora o restante regime aplicável às deliberações dos sócios. COUTINHO DE ABREU apresenta-nos um entendimento diferente, defendendo a aplicação à impugnação judicial dos prazos constantes do art. 412.º do CSC, baseando-se na tendência, quer no nosso ordenamento jurídico (v.g. arts. 412.º, n.º 1, 44.º, n.º 1 e 117.º, n.ºs 1 e 2, todos do CSC), quer nos ordenamentos jurídicos tendencialmente mais próximos do nosso, como sejam o espanhol (art. 251.º da LSC) e italiano (art. 2388.º do *Codice Civile*).

- I. Assim, concluímos que é admissível que o acesso aos tribunais sofra limitações, mas entendemos que estas terão que ter como fundamento uma norma que expressa, clara e inequivocamente assim o estabeleça, o que não sucede com o artigo 412.º do CSC, que, a nosso ver, por tudo quanto ficou dito, não impede a impugnação judicial directa de deliberações inválidas do conselho de administração.

BIBLIOGRAFIA

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Código das sociedades comerciais em comentário*, vol. I (artigos 1.º a 84.º), IDET, Almedina, Coimbra, 2010.

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Governança das sociedades comerciais*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2010.

ALARCÃO, Rui, «Sobre a invalidade do negócio jurídico», Separata do n.º especial do *BFD*, *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Joaquim Teixeira Ribeiro*, Coimbra Editora, Coimbra, 1981.

ALMEIDA, António Pereira de, *Sociedades comerciais - valores mobiliários e mercados*, 6.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2011.

ALMEIDA, L. P. Moitinho de, *Anulação e suspensão de deliberações sociais*, Coimbra Editora, Coimbra, 1996.

CASTRO, Carlos Osório de, *Valores mobiliários – conceitos e espécies*, 2.ª ed., Publicações UCP, Porto, 1998.

CORDEIRO, António Menezes, «A crise planetária de 2007/2010 e o governo das sociedades», *RDS*, ano I (2009), n.º 2, Almedina, Coimbra, 2009, pp. 263 a 286.

CORDEIRO, António Menezes, *Manual de direito das sociedades I - Das sociedades em geral*, 3.ª ed., Almedina, Coimbra, 2011.

CORDEIRO, António Menezes, *Manual de direito das sociedades II - Das sociedades em especial*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2007.

CORDEIRO, António Menezes, *Código das sociedades comerciais Anotado*, Almedina, Coimbra, 2011.

CORREIA, Luís Brito, «Deliberações do conselho de administração das sociedades anónimas», *Problemas de Direito das Sociedades*, IDET, Almedina, Coimbra, 2008, pp. 399 a 419.

CORREIA, Luís Brito, *Direito comercial – deliberações dos sócios*, 3.º vol., AAFD, Lisboa, 1989.

CORREIA, Luís Brito, *Os administradores de sociedades anónimas*, Almedina, Coimbra, 1993.

CUNHA, Paulo Olavo da, *Direito das sociedades comerciais*, 4.ª ed., Almedina, Coimbra, 2010.

GALGANO, Francesco, *Diritto commerciale – Le società*, Zanichelli Bologna, Edizione 1996/97.

LABAREDA, João, *Das acções das sociedades anónimas*, AAFD, Lisboa, 1988.

LÓPEZ, Carlos Górriz, «Los deberes de lealtad de los administradores del art. 127 ter LSA», *DSR*, ano 2 (2010), vol. 3, Almedina, Coimbra, 2010, pp. 143 a 177.

FALCÃO, Ricardo, «Da impugnação judicial directa das deliberações do conselho de administração», *RDS*, II (2010), n.º 1-2, Almedina, Coimbra, 2010, pp. 311 a 332.

FONSECA, Joaquim Taveira da, *Deliberações Sociais: suspensão e anulação*, Separata da Revista “Textos” do CEJ, 1994/1995.

FURTADO, Jorge Henrique da Cruz Pinto, *Deliberações dos sócios – comentário ao código das sociedades comerciais*, Almedina, Coimbra, 1993, reimp. 2003.

FURTADO, Jorge Henrique da Cruz Pinto, *Curso de direito das sociedades*, 5.^a ed., Almedina, Coimbra, 2004.

MAIA, Pedro, «Função e funcionamento do conselho de administração das sociedades anónimas», *BFD*, *Stvdia Ivridica* 62, Coimbra Editora, Coimbra, 2002.

NETO, Abílio, *Código das sociedades comerciais - jurisprudência e doutrina*, 4.^a ed., Ediforum, Lisboa, 2007.

RIBEIRO, António Sequeira, «Arguição da invalidade das deliberações do conselho de administração das sociedades anónimas (Breves notas a propósito do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 415/2003, de 24 de Setembro)», *Estudos em honra de Ruy de Albuquerque*, vol. I, Coimbra Editora, Coimbra, 2006.

RODRIGUES, Ilídio Duarte, *Administração das sociedades por quotas e anónimas – organização e estatuto dos administradores*, Livraria Petrony Lda., Lisboa, 1990.

SABATO, Franco Di, *Manuale delle società*, Quarta Edizione, UTET, 1993.

SERENS, M. Nogueira, «Notas sobre a Sociedade Anónima», *BFD*, *Stvdia Iurídica* 14, 2.^a ed., Coimbra Editora, Coimbra, 1997.

TRIUNFANTE, Armando Manuel, *A tutela das minorias nas sociedades anónimas – direitos individuais*, Coimbra Editora, Coimbra, 2004.

TRIUNFANTE, Armando Manuel, *Código das sociedades comerciais anotado*, Coimbra Editora, Coimbra, 2007.

VASCONCELOS, Pedro Pais de, *A participação social nas sociedades comerciais*, 2.^a ed. Almedina, Coimbra, 2006.

VASCONCELOS, Pedro Pais de, «Business judgment rule, deveres de cuidado e de lealdade, ilicitude e culpa e o artigo 64.º do Código das Sociedades Comerciais», *DSR*, ano 1, vol. II, Almedina, Coimbra, 2009, pp. 41 a 79.

VENTURA, Raúl, *Estudos vários sobre sociedades anónimas – comentário ao código das sociedades comerciais*, Almedina, Coimbra, 1992.